



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002239/2004-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.944 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante FAZENDA NACIONAL (DERAT/SP)
Interessado APLAUSO AUTO POSTO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Inexistência de omissão no acórdão embargado. Erro material na sua parte conclusiva, ao se dizer que se acolhe a decadência em relação aos *1º, 2º e 3º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL e para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, quando o correto é em relação ao 3º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL*, pelo que leva a conhecer e prover os embargos como inominados, para corrigir o erro material apontado, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, DAR-LHES provimento para corrigir o erro material apontado, sem efeitos infringentes

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (IRPJ/CSLL e IRRF) em face da contribuinte acima qualificada em decorrência da constatação de omissão de receitas da atividade.

A DRJ/SÃO PAULO I, apreciando a impugnação apresentada, manteve as exações, e, inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário a esta Corte Administrativa. Em sessão de 12 de novembro de 2010, esta 1ª Turma ordinária, por unanimidade de votos, acolheu como preliminar a decadência em relação aos fatos geradores do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 para o IRPJ e CSLL, e, em relação ao PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até 30/10/1999. Relativamente ao IRRF, por maioria de votos, negou-se a decadência. Em relação ao mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso (Acórdão 1301-00.445, de 12/11/2010).

Constata-se da leitura dos autos, conforme consta no e-processo, que devidamente intimados nem a Procuradoria da Fazenda Nacional e nem o contribuinte interessado recorreram da decisão. O processo foi, então, encaminhado à Delegacia de origem (DERAT/SP). Em seguida retornou os autos a este Conselho com o seguinte Despacho de Devolução:

Trata-se de auto de infração de créditos tributários de IRPJ, CSLL dos **3º e 4º trimestres de 1999** e IRRF do ano base 1999, conforme pode ser confirmado no extrato do processo juntado à página anterior.

O processo foi encaminhado a esta equipe em 19/02/2013 para cientificarmos o interessado do acórdão 1301-00.445, proferido pelo CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para: ***“acolher a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestre de 1999, para o IRPJ e CSLL; e em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, para o PIS e COFINS”***.

Assim, como se pode verificar não há créditos tributários de 1º e 2º trimestre de 1999 de IRPJ e CSLL; e, tampouco, de PIS ou COFINS.

Assim, proponho o retorno do processo ao GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF, para retificações do acórdão citado e providências cabíveis.

Compulsando os autos constato que, de fato, os lançamentos tributários dizem respeito ao IRPJ e CSLL para os fatos geradores dos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1999 e, do IRRF para os fatos geradores de janeiro a dezembro de 1999 (fls. 160/170, 173/175 e 448/450, respectivamente), portanto, não há que se falar em reconhecimento de decadência para os ***1º e 2º trimestres de 1999 e muito menos com relação ao PIS e a COFINS***.

Em face do exposto, este relator admitiu os embargos como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II, do RICARF (Port. MF 343, de 2015), submetendo à apreciação do Presidente desta Turma que acatou a decisão proposta.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Da leitura dos autos, verifica-se, sobremaneira, que o aresto embargado (Acórdão 1301-00.445, de 12/11/2010) contém erro material, tanto no voto vencido como no voto vencedor, ao concluir por acolher a decadência em relação aos **1º, 2º e 3º trimestres de 1999 para o IRPJ e CSLL, e para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999**, já que, de fato, o presente processo trata de auto de infração de créditos tributários de IRPJ e CSLL dos **3º e 4º trimestres de 1999** e IRRF do ano base 1999.

Penso que no caso, não se cuida, outrossim, de omissão no acórdão embargado.

Entretanto, em face do erro material apontado na parte conclusiva do acórdão, conheço dos embargos como inominados e como tais cabem ser acolhidos.

Sob o manto dessas considerações, dou provimento aos embargos desafiados, para corrigir o erro material contido na parte conclusiva do acórdão embargado, para se ler, na referência ao acolhimento da decadência em relação aos **3º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL**, onde se encontra escrito "**1º, 2º e 3º trimestres de 1999 para o IRPJ e CSLL e para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999**".

Diante do exposto, Voto no sentido de conhecer dos embargos para corrigir o erro material, retificar o voto condutor e o acórdão 1301-00.445, de 12/11/2010, reconhecendo a decadência em relação ao **3º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL**, no mais mantida a decisão.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator